



CÉLIA CORREIA FRANÇA

Jurista da Ordem dos
Contabilistas Certificados
comunicacao@occ.pt

Morada fiscal – o conceito de residente

O prazo para comunicar a mudança e registar a nova residência fiscal é de 30 dias.

Dispõe o artigo 16.º do Código do IRS que:

- “1 - São residentes em território português as pessoas que, no ano a que respeitam os rendimentos:
- Hajam nele permanecido mais de 183 dias, seguidos ou interpolados;
 - Tendo permanecido por menos tempo, aí disponham, em 31 de Dezembro desse ano, de habitação em condições que façam supor a intenção de a manter e ocupar como residência habitual;
 - Em 31 de Dezembro, sejam tripulantes de navios ou aeronaves, desde que aqueles estejam ao serviço de entidades com residência, sede ou direção efetiva nesse território;
 - Desempenhem no estrangeiro funções ou comissões de carácter público, ao serviço do Estado Português.
- 2 - São sempre havidas como residentes em território português as pessoas que constituem o agregado familiar, desde que naquele resida qualquer das pessoas a quem incumbe a direção do mesmo.
- 3 - A condição de residente resultante da aplicação do disposto no número anterior pode ser afastada pelo cônjuge que não preencha o critério previsto na alínea a) do nº 1, desde que efetue prova da inexistência de uma ligação entre a maior parte das suas atividades económicas e o território português, caso em que é sujeito a tributação como não residente relativamente aos rendimentos de que seja titular e que se considerem obtidos em território português nos termos do artigo 18.º (redação da Lei nº 60-A/2005, de 31 de dezembro).
- 4 - Sendo feita a prova referida no número anterior, o cônjuge residente em território português apresenta uma única declaração dos seus próprios rendimentos, da sua parte nos rendimentos comuns e dos rendimentos dos dependentes a seu cargo segundo o regime aplicável às pessoas na situação de separados de facto nos termos do disposto no nº 2 do artigo 59.º (aditado pela Lei nº 60-A/2005, de 31 de dezembro).
- 5 - São ainda havidas como residentes em território português as pessoas de nacionalidade portuguesa que desloquem a sua residência fiscal para país, território ou região, sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças, no ano em que se verifique aquela mudança e nos quatro anos subsequentes, salvo se o interessado provar que a mudança se deve a razões atendíveis, designadamente o exercício naquele território de atividade temporária por conta de entidade

patronal domiciliada em território português (aditado pela Lei nº 60-A/2005, de 31 de Dezembro - anterior nº 3.)

6 - Consideram-se residentes não habituais em território português os sujeitos passivos que, tornando-se fiscalmente residentes nos termos dos nºs 1 ou 2, não tenham sido residentes em território português em qualquer dos cinco anos anteriores (redação da Lei nº 20/2012, de 14/05).

7 - O sujeito passivo que seja considerado residente não habitual adquire o direito a ser tributado como tal pelo período de 10 anos consecutivos a partir do ano, inclusive, da sua inscrição como residente em território português. (redação da Lei nº 20/2012, de 14/05).

8 - O sujeito passivo deve solicitar a inscrição como residente não habitual no ato da inscrição como residente em território português ou, posteriormente, até 31 de março, inclusive, do ano seguinte àquele em que se torne residente nesse território (redação da Lei nº 20/2012, de 14/05).

9 - O gozo do direito a ser tributado como residente não habitual em cada ano do período referido no nº 7 depende de o sujeito passivo ser, nesse ano, considerado residente em território português (redação da Lei nº 20/2012, de 14/05).

10 - O sujeito passivo que não tenha gozado do direito referido no número anterior em um ou mais anos do período referido no nº 7 pode retomar o gozo do mesmo em qualquer dos anos remanescentes daquele período, a partir do ano, inclusive, em que volte a ser considerado residente em território português (aditado pelo artigo 5.º da Lei nº 20/2012, de 14/05).

11 - Enquadra-se no disposto na alínea d) do nº 1 o exercício de funções de deputado ao Parlamento Europeu (aditado pela Lei nº 66-B/2012, de 31 de Dezembro).”

Dados atualizados

Para efeitos fiscais, a sua morada permanente deve ser registada nas Finanças como sendo a sua morada fiscal.

O processo de comunicação ou alteração de morada fiscal deve ser efetuado sempre que compra/venda ou arrende habitação. Assim, sempre que mude de residência, possui 30 dias para atualizar a sua morada fiscal. Pode fazê-lo presencialmente, nos serviços de Finanças, ou através do Portal das Finanças.

A morada fiscal de um contribuinte é aquela que consta na Administração Fiscal como sendo a sua residência oficial. O artigo 16.º do Código do IRS

define os critérios para ser considerada residência fiscal. Estes sofreram alterações com a Reforma do IRS, concretamente no que concerne a quem emigra (conceito de residência fiscal parcial). Ter a morada fiscal atualizada é fundamental para obter todos os benefícios fiscais e poder ser regularmente notificado pela Administração Fiscal, quer seja no envio de notificações/citações para pagamento de imposto quer para reembolsos de impostos a que o contribuinte tenha direito.

Pode alterar a morada fiscal online, sempre que mudar de residência, do seguinte modo:

- No Portal das Finanças, utilizando a sua password;
- Selecione a opção “Alterar Morada”;
- Insira o código postal da sua nova morada.

Após confirmar os elementos da sua nova morada, submeta a informação. Mas não basta pedir a alteração através de “Alterar Morada” para a mesma se considerar concretizada.

É necessário, após a comunicação às Finanças, confirmar a morada, assim: Depois de receber uma carta, por correio, da Autoridade Tributária – AT, na nova morada indicada e com o código de confirmação da sua nova morada fiscal, deve aceder novamente ao Portal das Finanças e selecionar a opção “Confirmar Morada”. Finalmente insira o código de confirmação enviado pela AT.

Outra via para alterar a morada fiscal é através do Cartão de Cidadão numa Conservatória do Registo Civil. É com frequência confundida a morada fiscal com a morada indicada junto de outras instituições/entidades, pois na maioria dos casos não existe cruzamento de informação por se tratar de entidades distintas e por se usar uma informação sujeita a sigilo fiscal.

A título de exemplo, o Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados (Lei nº 139/2015, de 07/09) prevê como dever dos Contabilistas Certificados comunicar à Ordem, também, no prazo de 30 dias, qualquer mudança de domicílio profissional [vide o artigo 75.º, al. d), do EOCC]. Significa isto que terá que alterar a morada quer nas Finanças quer junto da Ordem.

A Ordem aconselha todos os contribuintes e contabilistas certificados a terem a sua morada fiscal e profissional devidamente atualizada junto das entidades competentes, pois tal omissão poderá acarretar consequências, dado que na morada antiga podem ser considerados regularmente notificados, não podendo, posteriormente, invocar o desconhecimento da lei por não terem atualizado a sua morada.